



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 32:181 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos juros da 4.ª série do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 32:182 — Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas nos capítulos 26.º e 27.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Despacho — Fixa os preços para os produtos refinados do petróleo.

Despacho — Designa as letras em que não é permitida a utilização das senhas dos livretes de consumo de gasolina.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:181

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 750.000\$, destinado ao pagamento dos juros da 4.ª série do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, devendo a mesma importância ser adicionada à de 4:500.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 1.º do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, por força do decreto n.º 32:102, de 24 de Junho findo.

Art. 2.º É anulada a importância de 750.000\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:182

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 250:520.000\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada :

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 26.º

Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:987, de 24 de Dezembro de 1941

Artigo 659.º — Rearmamento do exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento. . . 96:000.000\$

CAPÍTULO 27.º

Despesa excepcional derivada da guerra

Artigo 660.º — Diversos encargos resultantes da guerra 154:520.000\$
Soma dos reforços das despesas. . . 250:520.000\$

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior são compensados com a importância de 250:520.000\$, que reforça o actual orçamento das receitas do Estado pela seguinte forma :

Receita extraordinária

CAPÍTULO 9.º

Artigo 251.º — Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, construções prisionais e estradas na Ilha da Madeira 154:520.000\$
Artigo 252.º — Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:987, de 24 de Dezembro de 1941 96:000.000\$
Soma dos reforços das receitas. . . 250:520.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortans de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 1 do corrente, e nos termos da cláusula 13.ª do alvará de 25 de Abril de 1938, são fixados os seguintes preços para os produtos refinados do petróleo:

Gasolina	4\$50 por litro
Petróleo	2\$40 por litro
Gasóleo	1\$90 por quilograma
Fuel-oil	1\$40 por quilograma

O preço da gasolina entende-se nas bombas distribuidoras em Lisboa; o do petróleo para os revendedores em Lisboa; os dos outros produtos sobre vagão em Lisboa.

É aumentado em \$10 por litro de gasolina e petróleo o diferencial de preços para as ilhas adjacentes; é aumentado em \$05 por litro de gasolina a comissão de venda nas bombas, no continente e ilhas.

Pelos produtos que saíam dos depósitos de reservas pagarão as empresas distribuidoras ao Instituto Português de Combustíveis:

Por litro de gasolina:

Transportada no Aragaz	\$78
Transportada no Zorroza	1\$02

Por litro de petróleo:

Transportado no Aragaz	\$09
Transportado no Zorroza	\$33

Por quilograma de gasóleo \$12

Ficam sem efeito as compensações fixadas no despacho de 14 de Abril deste ano.

O fuel-oil fornecido à C. P. beneficiará da compensação de \$80 a cargo do Instituto Português de Combustíveis. Esta compensação aplicar-se-á depois de concluído o fornecimento àquela empresa de transportes de 4:700 toneladas nas condições dos despachos anteriores.

Das receitas arrecadadas pelo Instituto — provenientes das quantidades existentes — deduzir-se-á:

a) A importância que for autorizada por despacho do Ministro da Economia para ocorrer às despesas com o

serviço de racionamento, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 32:090, de 17 de Junho de 1942;

b) A importância necessária para compensação do preço do fuel-oil fornecido à C. P.;

c) O restante será depositado na Caixa Geral de Depósitos, na conta do Fundo de compensação, destinando-se a cobrir prejuízos eventuais, a cargo do Estado, resultantes do fretamento de petroleiros.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Agosto de 1942.—Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 3 do corrente, do teor seguinte:

Em virtude das circunstâncias criadas quanto ao abastecimento de petróleos e produtos derivados, determino que a partir da data do presente despacho não é permitida a utilização de senhas de consumo correspondentes às letras seguintes:

1.º Desde A até Z inclusive — grupos II e IX (carros utilitários), III e X (carros não utilitários), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais.

2.º Desde F até Z inclusive — grupos XXII e XXIII (autocarros de passageiros), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais. Drogarias.

3.º Desde H até Z inclusive — grupos VI, XIV, XV, XVIII e XIX (carros ligeiros e pesados de carga), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais.

4.º Desde I até Z inclusive — grupos VIII, XIII, XVII e XXI (carros do corpo diplomático), seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais.

5.º Desde K até Z inclusive (todos os restantes livretes) — grupos I, IV, V, VII, XI, XII, XVI, XX, XXIV e XV, seguidos ou não de quaisquer algarismos ou sinais, motores marítimos e embarcações, indústrias diversas, serviços oficiais, dotações suplementares diversas, etc.

Os livretes de serviço de fronteira, serviços diversos e arranque não estão sujeitos a qualquer corte.

Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º os veículos ligeiros.

a) Para transporte de autoridades civis e militares no exercício das suas funções;

b) De empresas ou instituições de acentuado interesse público, mediante autorização especial para cada caso.

A utilização das senhas dos livretes de consumo dos veículos designados nas alíneas a) e b) não é permitida quanto às senhas correspondentes às letras de I a Z; o abastecimento será efectuado mediante a apresentação do respectivo cartão visado pelo presidente do Conselho de Racionamento.

Poderá ser autorizada uma dotação especial em cada concelho — à ordem da autoridade ou de outra entidade para esse fim designada — e para ser utilizada só em casos de urgente necessidade.

Instituto Português de Combustíveis, 3 de Agosto de 1942.—Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.